



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/lrs/pv

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Conforme precedentes do TST, extrai-se do sentido e alcance do disposto nos arts. 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria n° 3.626/91, que a exigência de assinatura do empregado, no cartão de ponto, carece de previsão legal, razão pela qual não pode ser invalidado como meio probatório e, conseqüentemente, transferir o ônus da prova à reclamada. Ao contrário, a apresentação dos controles de frequência pelo empregador gera presunção de veracidade da jornada ali registrada (Súmula n° 338, I e II, do TST), que pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-302-72.2010.5.01.0051**, em que é Recorrente **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.** e Recorrido **ROBSON RAMIRO RANGEL**.

O Tribunal Regional de Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 378-388, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 392-409, com amparo no art. 896 da CLT.

Admitido o recurso de revista (fls. 508-509), o reclamante apresentou contrarrazões.



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, a representação é regular e o preparo foi efetuado. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.1. NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

A Corte Regional afastou a alegação de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

Da preliminar de julgamento *extra petita*, arguida pela ré:

Segundo a recorrente, a decisão primária estaria impregnada de conteúdo *extra petita*, na medida em que o magistrado de primeiro grau deferira horas extraordinárias decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada, em que pese o pedido de indenização pela inobservância do art. 71 da CLT (item “d”).

Sem razão.

Colho da inicial que o trabalhador postulou horas extraordinárias além da 8ª diária ou 44ª semanal e, em razão da supressão parcial da pausa alimentar, vindicou o pagamento do período correspondente com acréscimo de 50% e reflexos em outras parcelas salariais.

Não se configurou, portanto, o alegado julgamento *extra petita*.

Sublinhe-se que o processo do trabalho tem como vertente básica a simplicidade, não se apegando a preciosismos ou técnicas minudentes,



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

prevalecendo o fundo sobre a forma, dada a transcendência social da lide trabalhista. Rejeito a preliminar.

No recurso de revista, a reclamada suscita nulidade da sentença por julgamento *extra petita*. Aduz que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, deferiu o pagamento de horas extras em face da supressão do intervalo intrajornada, enquanto o pedido inicial requereu o pagamento da indenização tipificada no art. 71, § 4º, da CLT e reflexos. Indica ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC de 1973. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Da leitura da inicial (fls. 5-11), percebe-se que o reclamante informou que ultrapassava a jornada normal de trabalho, prestando serviços à reclamada, das 5h às 14h30min, todos os dias, inclusive nos feriados legais, com uma folga semanal conforme escala, sempre com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada.

Em face do informado, requereu os seguintes pedidos: (I) pagamento de horas extras com acréscimos de 50%, quando ultrapassadas a 8ª diária e a 44ª semanais, e reflexos; e (II) em razão da supressão do intervalo intrajornada, o pagamento do período correspondente, com acréscimo de 50%, e reflexos em outras parcelas salariais.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é uníssona em proclamar, quanto aos requisitos de validade da petição inicial no Processo do Trabalho, a prevalência do princípio da simplicidade inscrito no art. 840, § 1º, da CLT, segundo o qual basta ao autor inserir na petição inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, sendo, inclusive, desnecessária a indicação dos fundamentos jurídicos que justifiquem o pedido, como acontece no processo comum. Aliem-se a tal princípio, ainda, a ampla adoção e a aplicação prática, também no Processo Trabalhista, dos princípios da oralidade e da instrumentalidade das formas, sem o apego aos rigores formais do processo comum.

Desse modo, a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras em face da concessão parcial do intervalo intrajornada, em conformidade com a narrativa dos fatos descritos na



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

petição inicial, não importa em extrapolação dos limites objetivos da lide.

Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC/73. Superados os arestos colacionados.

NÃO CONHEÇO.

1.2. INTERVALO INTRAJORNADA

Acerca do tema em epígrafe, o Tribunal Regional registrou:

Da natureza salarial da parcela devida pela supressão da pausa alimentar:

Busca o trabalhador a declaração da natureza salarial da parcela devida pela supressão da pausa alimentar, deferindo-se seus reflexos.

Colho da sentença que o Juiz a quo, em razão da supressão parcial da pausa alimentar, deferiu ao obreiro 30 minutos a título de horas extraordinárias, com reflexos, mais indenização equivalente a 30 minutos, com acréscimo de 50%, com base no art. 71, §4º, da CLT.

A decisão merece retorque parcial.

A teor do art. 71, § 4º, da CLT,

“Quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com o acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”

Note-se que o legislador, não por acaso, utilizou o verbo “remunerar” no lugar de “indenizar”, fazendo despontar da ratio legis a natureza salarial do regramento.

Sabe-se que o tempo destinado à refeição e descanso - tal qual a fixação máxima da jornada de trabalho -constituem instrumentos relevantes de preservação da higidez física e mental do trabalhador, configurando norma protetiva e, portanto, cogente, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o bem maior da saúde.



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

Destarte, se a pausa intrajornada é o período em que o empregado cessa, por determinado lapso temporal, a prestação da atividade laborativa, por óbvio, a supressão daquela enseja a paga de hora extraordinária. Nesta, resta ínsita a natureza salarial. No plano da jurisprudência, a querela restou pacificada pela edição da Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-I, verbis:

“354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, §4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.” Nessa perspectiva, a supressão da pausa alimentar, parcial ou integral, dá azo ao pagamento de uma hora extraordinária e seus reflexos.

A sentença, como visto, atribuiu natureza salarial apenas a 30 minutos, deferindo os 30 minutos restantes a título de indenização, o que deve ser revisto.

Dou provimento ao recurso para declarar a natureza exclusivamente salarial da condenação decorrente da supressão da pausa alimentar, relativa a uma hora.

A reclamada, no recurso de revista, sustenta, em suma, a inaplicabilidade de dupla penalidade em face da supressão do intervalo intrajornada. Traz aresto para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Na espécie, o TRT de origem, reformando a sentença, declarou a natureza exclusivamente salarial da condenação decorrente da supressão da pausa alimentar, relativa a uma hora. Percebe-se, portanto, que não houve dupla penalidade, como defende a recorrente.

Constata-se, na verdade, que a decisão regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, e reflexos, decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, decidiu em consonância com os itens I e III da Súmula nº 437 desta Corte Superior.



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

Nessa perspectiva, revelando a decisão do Tribunal Regional conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Superado o aresto trazido à colação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

1.3. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

Quanto ao tema em epígrafe, o TRT de origem adotou os seguintes fundamentos, *verbis*:

Do salário in natura:

Pretende a recorrente excluir da condenação a integração do salário in natura, ao argumento de que estaria filiada ao PAT anteriormente à contratação do obreiro. Aduz que o documento de fl. 94 corresponderia ao recadastramento obrigatório, em 29/09/2008, e não sua inscrição inicial.

A tese não convence.

Ao revés do alegado, inexistente prova cabal da filiação ao PAT.

Nego provimento

A reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que a parcela vale-alimentação possui natureza indenizatória, ao fundamento de que é filiada ao PAT. Afirma que "não prospera fundamento de inexistência de prova cabal quanto à filiação ao PAT, posto que resta devidamente comprovado, uma vez que os documentos juntados, inclusive, os quais não foram impugnados, é a única e exclusiva comprovação de filiação do recorrente, a qual tem total validade". (fl. 400). Colaciona arestos para o cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Na hipótese, o TRT de origem, valorando fatos e provas, consignou que inexistente prova cabal da filiação ao PAT. Por conseguinte, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a sentença que reconheceu a natureza salarial da parcela "vale-alimentação".



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

Nesse contexto, para se concluir pela alegação recursal de que resta devidamente comprovado nos autos a filiação da recorrente ao PAT, exigiria o necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 deste Tribunal.

NÃO CONHEÇO.

1.4. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional do Trabalho de origem, quanto ao tópico em epígrafe, decidiu com amparo nos seguintes fundamentos, *verbis*:

Das horas extraordinárias:

Refuta a recorrente a condenação em horas extraordinárias quanto aos meses em que os controles de ponto não estão assinados. Aduz que o obreiro teria admitido, em depoimento, a correção dos horários de entrada e saída constantes dos controles de frequência.

Nada mais equívocado.

O reconhecimento da validade dos registros de frequência somente atinge, por óbvio, aqueles assinados pelo trabalhador, por configurada a imprescindível bilateralidade desses documentos. **Sem a chancela do empregado, os registros de frequência configuram mero controle unilateral pelo empregador, não sendo válidos como elementos de convicção.**

Nesse acorde, a prospectiva jurisprudência:

“HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO APÓCRIFOS. INVALIDADE. JORNADA DECLARADA NA INICIAL. Nos termos do art. 74, § 2º da CLT, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores é obrigatória a anotação da jornada de trabalho em registro manual, mecânico ou eletrônico, sendo que a ausência de tais registros implica em considerar como verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, observados os limites trazidos pelas demais provas dos autos. **Ineficazes, como meio de prova, por sua unilateralidade, os cartões-ponto apócrifos, que não contém a assinatura do obreiro.**” (TRT 4ª Região -



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

RO 00027-1997-011-04-66-4 - Data da Publicação 04/04/02 - Relator JOÃO GHISLENI FILHO)

Por fim, absurda a tese patronal de que o deferimento de horas extraordinárias em razão de cartões de ponto apócrifos configuraria julgamento extra petita, haja vista o teor de tais documentos e o horário de ativação noticiado na exordial. **Declarada a imprestabilidade desses registros como elementos de convicção, irrelevantes os horários nele consignados.**

Nego provimento.

Inconformada, a recorrente sustenta a inexistência de determinação legal estabelecendo que o controle de horário seja assinado pelo empregado para emprestar-lhe validade. Afirma, ainda, que o reclamante confirmou a veracidade das marcações constantes no controle de ponto. Indica violação do art. 334, II, do CPC/1973 e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso de revista alcança conhecimento.

O aresto transcrito à fl. 404, oriundo do TRT da 2ª Região, enseja a admissibilidade do recurso, ao espelhar o entendimento no sentido de que, *"mesmo quando não contenham a assinatura do empregado, os cartões de ponto são válidos, pois essa exigência é requisito formal de validade que não tem previsão legal."*

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA

Discute-se, na espécie, a imprescindibilidade da aposição de assinatura do empregado para a validade dos cartões de ponto. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que "O reconhecimento da validade dos registros de frequência somente atinge, por óbvio, aqueles assinados pelo trabalhador, por configurada a imprescindível bilateralidade desses documentos. Sem a chancela do empregado, os registros de



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

frequência configuram mero controle unilateral pelo empregador, não sendo válidos como elementos de convicção.”. Diante disso, declarou inválidos os registros de ponto.

O art. 74, § 2º, da CLT, ao dispor sobre o registro da jornada de trabalho em empresas que contabilizem mais de dez empregados, preconiza, *verbis*:

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

(...)

§ 2º. Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o legislador transferiu ao Ministério do Trabalho a regulamentação do registro do horário, que assim o fez mediante a edição da Portaria n° 3.626/91, que preceitua no art. 13, *litteris*:

Art. 13. A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, contendo a hora da entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, fica dispensada do uso de quadro de horário (art. 74 da CLT).

Parágrafo único. Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro do ponto, que ficará em poder do empregado.

Da leitura dos arts. 74, § 2º, da CLT e 13 da Portaria n° 3.626/91, constata-se que a exigência de assinatura do empregado no cartão de ponto carece de previsão legal, razão pela qual não pode ser



PROCESSO Nº TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

invalidado como meio probatório e, conseqüentemente, transferir o ônus da prova para a reclamada.

Com efeito, a apresentação dos controles de frequência pelo empregador gera presunção de veracidade da jornada ali consignada (Súmula nº 338, I e II, do TST), cabendo, então, ao empregado comprovar a falta de fidedignidade do horário registrado, o que deve ser aferido em concreto na hipótese. Convém anotar que não há necessidade de incursão na prova dos autos para se concluir que a ausência de assinatura não implica invalidade do documento, não se aplicando, nesse aspecto, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido são os seguintes precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, no que interpreta o art. 74, § 2º, da CLT, a exigência de assinatura do empregado, no cartão de ponto, carece de previsão legal, razão pela qual não pode ser invalidado como meio probatório e, conseqüentemente, transferir o ônus da prova ao reclamado. Ao contrário, a apresentação dos controles de frequência pelo empregador gera presunção de veracidade da jornada ali registrada (Súmula nº 338, I e II, do TST), que pode ser elidida por prova em contrário. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 675-67.2012.5.23.0004, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS APÓCRIFOS. VALIDADE. Cinge-se a controvérsia no tocante à validade dos cartões de ponto eletrônicos apresentados em Juízo sem a assinatura do empregado. O



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

Regional consignou que o Reclamante não recebia a contraprova diária da marcação da sua jornada e reputou inválidos os cartões de ponto apócrifos. No artigo 74, § 2º, da CLT, não há qualquer referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado como premissa à sua validade, o que significa que sua ausência nos registros de frequência é capaz de gerar tão somente irregularidade administrativa ou defeito formal, sem ensejar, no entanto, sua invalidade jurídica. Incumbia ao reclamado apresentar em juízo os controles de frequência do reclamante, nos moldes do art. 74, § 2º, da CLT, ônus do qual se desvencilhou, conforme se depreende da leitura do acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1555-68.2014.5.05.0011, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. [...]. 2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO TRABALHADOR. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Esta Corte tem entendido que o fato de o cartão de ponto não conter a assinatura do empregado, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova. É que inúmeros documentos inerentes à prestação de serviços são produzidos pelo empregador, no exercício do poder diretivo, não sendo, em decorrência desse específico fato ou omissão, considerados automaticamente nulos (anotações em CTPS, avisos, cartões eletrônicos, etc.). Outros fatores podem conduzir à nulidade dos cartões, tais como a circunstância de serem "britânicos" (Súmula 338, TST), de serem inverossímeis ou de se chocarem com outros elementos probatórios existentes nos autos. Porém não há, em si, exigência legal de serem subscritos pelo trabalhador. Julgados. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 455-91.2012.5.02.0024, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. A ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto não afasta, por si só, a sua validade como meio de prova, e a



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

sua impugnação não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho, cabendo, nesse caso, ao Reclamante provar a invalidade da prova apresentada. Logo, inaplicável o disposto na Súmula n.º 338, I, desta Corte, visto que se discute a existência de vício formal em relação aos elementos que constituem a prova documental produzida nos autos, qual seja, a ausência de assinatura nos cartões de ponto, e não a omissão do Reclamado em atender à determinação para exibição de documentos. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 183-40.2013.5.05.0134, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 07/02/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

[...] II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. APÓCRIFOS. VALIDADE. Ao contrário do que entendeu o TRT de origem, o simples fato de os controles de horário eletrônicos não conterem a assinatura do Reclamante não é suficiente para invalidá-los. O § 2º do art. 74 da CLT estabelece a obrigação do empregador, que possua mais de dez empregados, de controlar a jornada de trabalho através de sistemas de registro manual, mecânico ou eletrônico, sem, contudo, prever a obrigatoriedade de que sejam esses documentos firmados pelo empregado. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 113-23.2014.5.04.0261, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 07/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018).

RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. VALIDADE. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Sob o enfoque de direito, segundo o entendimento desta Corte, a falta de assinatura do empregado nos cartões de ponto não enseja a conclusão de que são inválidos, nem de que o ônus da prova deve ser invertido automaticamente, com a consequente validação da jornada descrita na inicial, por falta de amparo legal. Há julgados. 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 78-90.2013.5.05.0028, Relatora



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT. [...]. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Ressalvado meu entendimento pessoal, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal, caracterizando mera irregularidade administrativa. Diante disso, não há a transferência do ônus da prova da jornada ao empregador. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 819-72.2012.5.23.0026, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/11/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017).

A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS CARTÕES DE PONTO.** O entendimento pacificado desta Corte é o de que a mera falta de assinatura dos cartões de ponto não enseja sua invalidação e tampouco autoriza a inversão do ônus da prova. Precedentes. [...]. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 11008-14.2014.5.15.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/10/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ausência de assinatura nos cartões de ponto não enseja sua invalidação e, tampouco, autoriza a inversão do ônus da prova.

No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para declarar a validade dos cartões de ponto juntados aos autos sem assinatura do reclamante e, por consequência, determinar que a apuração das horas



PROCESSO N° TST-RR-302-72.2010.5.01.0051

extras leve em conta os horários ali registrados, inclusive quanto aos meses em que os controles de frequência não se encontram assinados. Inalterado o valor da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Horas extras. Cartões de ponto sem assinatura. validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade dos cartões de ponto juntados aos autos sem assinatura do reclamante e, por consequência, determinar que a apuração das horas extras leve em conta os horários ali registrados, inclusive quanto aos meses em que os controles de frequência não se encontram assinados. Inalterado o valor da condenação.

Brasília, 21 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator